



331039- C1/ 2008-12995/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Alice Barbosa

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taísia Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

Alecsandro Freitas

André de Souza

Cristiane Silva

Gabrielle Serrano

Gilson Erves

Juliana Cruz

Livia Barroso

Lohan Mota

Patricia Bonfim

Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE MAURITI/CE

Processo n.º 2008001214868 / 978-79.2008.8.06.0122-0



ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 52, inciso IX, alínea "b" da Lei 9.099/95 c/c art. 917, II, III e VI do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, opor seus:

EMBARGOS A EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Embargante ressaltar que fora realizado bloqueio na monta de **R\$24.486,69 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis e sessenta e nove centavos)** em 03/06/2016, conforme se verifica em fls., estando assim garantido o juízo.

Cumprido ressaltar que a intimação do bloqueio publicou no dia 04/07/2016, sendo tempestiva a presente.

Assim requer Embargante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 52, inciso IX, alínea "b" e "c" da Lei 9.099/95, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 52. (...)

IX – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

(...)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Isabel Chagas

Adriana Moura

Juliana Cruz

João Martins

Noemia Teixeira

Alecsandro Freitas

Livia Barroso

Alice Barbosa

Roberto Costa

André de Souza

Lohan Mota

Rafaella Barbosa

Rodrigo Almeida

Cristiane Silva

Patricia Bonfim

Joselaine Maura

Taís Silva

Gabrielle Serrano

Walter Araújo

Fernando Barbosa

Tiago Leão

Gilson Erves

Carlos Eduardo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE MAURITI/CE

Processo n.º **2008001214868 / 978-79.2008.8.06.0122-0**

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no com fulcro no art. 52, inciso IX, alínea “b” da Lei 9.099/95 c/c art. 917, II, III e VI do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, opor seus:

EMBARGOS A EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Embargante ressaltar que fora realizado bloqueio na monta de **R\$24.486,69 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis e sessenta e nove centavos)** em 03/06/2016, conforme se verifica em fls., estando assim garantido o juízo.

Cumprasse ressaltar que a intimação do bloqueio publicou no dia 04/07/2016, sendo tempestiva a presente.

Assim requer Embargante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 52, inciso IX, alínea “b” e “c” da Lei 9.099/95, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

“Art. 52. (...)

IX – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

(...)

- b) – Manifesto excesso de execução;**
- c) – Erro de cálculo**
- d) – Causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.**

No caso em apreço, tem-se que há manifesto erro de cálculo, via de consequência, **excesso de execução.**

Assim sendo, com fulcro no artigo 52, inciso IX, alínea “b” e “c”, da Lei 9.099/95, vem a Embargante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO

Neste ponto, a Embargante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no efeito suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra excessiva, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido levantamento de alvará em favor da parte autora.

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Embargada da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento do presente Embargos no efeito suspensivo.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte Ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autora!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que a Impugnante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte exequente, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

Ressalte-se ainda que, estamos diante de uma execução equivocada, tendo em vista o excesso na execução, o que será exposto mais adiante, não sendo justo que a Ré, ora executada, arque com a irresponsabilidade e omissão da exequente.

Assim, confia a Embargante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Exequente/ Embargante!

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a Autora na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo diversas lesões que descreve que o deixou permanentemente inválido resultando em sua incapacidade.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a parte autora realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, junto a **CONGÊNERE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Código FIP: 05690)**, que, **realizou o pagamento de tal verba na monta de R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 18/10/2007**, Pagamento este anunciado pela própria Autora na inicial.

Entendendo a Autora que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

Desta forma, o Juiz prolatou a sentença julgando improcedente a presente ação.

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu a parte Autora recorrer da r. sentença, onde obteve o conhecimento e provimento do recurso, sem condenação de honorários, conforme dispositivo abaixo:

Por unanimidade dos votos, acordam em conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pela recorrente, reformando a sentença atacada, para condenar a promovida, ao pagamento da diferença entre o valor pago pela seguradora e a cobertura legalmente estipulada em 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de juros, a partir da citação válida, e correção monetária, a partir da data da liquidação administrativa parcial. Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. Honorários incabíveis, a teor do artigo 55 da lei nº 9.099/95.

Não obstante, a Autora ingressou com execução, sem, ao menos juntar a planilha de débito, requerendo que a secretaria atualizasse o débito com inclusão da multa de 10% (475-J), bem como requerendo penhora *on line* (fls. 12/123).

Em fl. 124, fora deferido conforme solicitado, com posterior feitura de cálculos completamente equivocados, chegando ao valor de **R\$ 29.270,71 (vinte e nove mil duzentos e setenta e setenta e um centavos)**.

Processo nº 978-79.2008.8.06.0122

Recebidos hoje.

Defiro pedido de fl. 122/123, devendo, pois, ser atualizado o valor a que foi o Itaú Seguros condenado, aplicando, ainda, a multa de 10% sobre o valor devido atualizado, conforme o Art. 475-J, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 55 da Lei nº 9099/95, efetuando-se, em seguida, a penhora por meio eletrônico (Bacen Jud), conforme o Art. 655 do CPC.

Mauriti-CE, 26 de agosto de 2010.

LUIS SÁVIO DE AZEVEDO BRINGEL
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO

Assim, a Ré efetuou o pagamento judicial voluntariamente no valor de R\$ 18.692,90 (dezoito mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa centavos) nos parâmetros estabelecidos no v. acórdão (fls. 128/129).

Conforme se verifica em fl. 130, a Autora requereu expedição de alvará no valor depositado pelo réu, bem como requereu novamente o bloqueio on line nas cotas do Réu, agora no valor do saldo remanescente, o que novamente fora deferido, no valor de R\$10.577,81 (dez mil quinhentos e setenta sete reais e oitenta e um centavos) – fl. 133. Contudo, a penhora restou infrutífera, sendo o autor intimado para apresentar bens passíveis de penhora (fl.137).

De acordo com fl. 141, o preclaro magistrado despachou brilhantemente, reconhecendo a não inclusão da multa do art. 475-J, ante a não intimação do Réu para pagamento voluntário, bem como a não inclusão de honorários advocatícios, reconhecendo os cálculos apresentados em fl. 124 como errados, mandando a secretária refazer os cálculos, com observância do salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo, de acordo com acórdão, e posterior intimação para pagamento de saldo remanescente, caso houvesse.

Assim, mando que a secretaria refaça os cálculos, considerando apenas o valor do salário mínimo na data do pagamento administrativo, descontado o valor pago, a correção e juros conforme determinado no acórdão, sem inclusão da multa referida e dos honorários, levando em consideração a data do depósito efetuado pela executada (fls. 129).

Em seguida, havendo saldo remanescente para pagamento pela executada, intime-se para pagar, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação de multa de dez 10% (dez por cento), incidente sob a diferença a pagar (C.P.C., art. 475-J).

Exp. Nec.

Mauriti/CE, 07 de agosto de 2012.

Sendo Ré a intimada a pagar no prazo de 15 dias, saldo remanescente no valor de R\$ 16.762,19 (dezesseis mil setecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), conforme demonstrativo de cálculo (142/144), sob pena da aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito, incidente sob a diferença a pagar.

O Réu por sua vez apresentou petição chamando o feito a ordem afirmando que os valores estão equivocados.

Ato contínuo, o autor apresentou cumprimento de Sentença anexado planilha no valor de R\$ 27.747,13 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), sendo o réu intimado a se manifestar.

Como se observa em fls. 163/166, o réu apresentou sua manifestação não concordando com os cálculos realizados por esta secretaria, bem como pelos cálculos apresentados pelo autor.

Diante da apresentação da discordância do Réu, V. Exa, despachou **NOVAMENTE MANDANDO A SECRETARIA REFAZER OS CÁLCULOS, CONSIDERANDO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO.**

Às 157/159 a promovente apresentou seus cálculos e requereu a intimação da parte ré para se manifestar, requerendo ainda, caso a ré não concorde com os cálculos, que seja determinado à Diretora de Secretaria que refaça os cálculos necessários para a devida atualização da dívida.

Instada, a parte promovida não concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, conforme petição de fls. 163/166.

Isto posto, dando prosseguimento ao despacho de fls. 160, mando que a secretaria refaça os cálculos, considerando apenas o valor do salário mínimo na data do pagamento administrativo, descontado o valor pago, a correção e juros conforme determinado no acórdão, bem como a aplicação de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento), incidentes sobre a diferença a pagar (CPC, arts. 475-J e 652-A).

Após realização dos cálculos, volva-me os autos para proceder a penhora por meio eletrônico (Bacen Jud), conforme o art. 655 do CPC.

Ocorre Exa., que, basta uma simples análise nos cálculos realizados pela secretária, que é fácil concluir que estão completamente equivocados, pois como veremos a seguir, o salário utilizado nos cálculos está na monta de R\$510,00 ($R\$510,00 \times 40 = R\$20.400,00$), e o **SALÁRIO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO É DE R\$ 380,00 ($R\$380,00 \times 40 = R\$15.200,00$).**

Sendo assim, a ora Embargante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando o excesso de execução, requerendo desde já que a presente Impugnação seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Como se verifica em fls., nos cálculos utilizados para realização do bloqueio, o salário utilizado esta em completo desacordo o acórdão, bem como despacho de fls. 141 e 167, uma vez que o salário mínimo a ser observado é o da **ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO (18/10/2007), QUAL SEJA: R\$380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS).** O que perfaz a monta de R\$ 15.200,00 ($R\$380,00 \times 40$).

C E R T I F I C O pela faculdade a mim conferida por lei, que procedi à atualização do débito nos termos do Acórdão de fls. 114/118 e despacho de fls. 167, sendo o cálculo feito através do sítio eletrônico www.calculoexato.com.br, conforme planilha em anexo e demonstrativo abaixo:

1. 20.400,00 – valor da condenação (40 salários mínimos);
2. 02.362,50 – valor da indenização paga administrativamente;
3. 18.037,50 – diferença (1-2);
4. 19.127,69 – valor remanescente corrigido monetariamente entre a data do pagamento administrativo (23/10/2007) e a data da citação válida (24/07/2008);
5. 26.701,31 – valor atualizado monetariamente incluindo os juros de mora a partir da citação até a data da juntada da guia de depósito judicial pela seguradora ré (08/10/2010);
6. 18.692,90 – valor do depósito efetuado pela seguradora ré;
7. 08.008,41 – diferença (5-6);
8. 18.550,53 – valor remanescente corrigido monetariamente incluindo os juros de mora a partir da juntada do depósito judicial até a presente data;
9. 01.855,05 - multa conforme o art. 475-J do CPC – 10% incidente sobre a diferença a pagar;
10. 20.405,58 – valor corrigido com a multa de 10% (8+9)
11. 04.081,11 – honorários advocatícios;
12. 24.486,69 – TOTAL (10+11)

Certifico, portanto, que o valor da diferença a pagar atualizado até a presente data é **R\$ 24.486,69 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos)**.

Para ratificar o que está sendo explanado, segue a data e o valor do salário a ser utilizado, de acordo com o acórdão:

Consulta a Séries Históricas

Salário mínimo - Salário mínimo brasileiro

Fonte - Mensal

[Voltar](#) [Imprimir](#)

DATA	VALOR
out/2007	380,00000000
nov/2007	380,00000000
dez/2007	380,00000000

Vale lembrar que sendo cálculo do autor, bem como o cálculo elaborado pela secretaria recebido como correto, estaremos diante de enriquecimento ilícito da parte autora.

DOS CÁLCULOS CORRETOS

Dessa forma, vem a Executada, ora Embargante, apresentar os cálculos que entende correto de acordo com o art. 525, §4º do NCPC, devendo a diferença ser devolvida à Seguradora:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2010

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/07/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	15.200,00 - 2.362,50	18/10/2007	12.837,50	14.943,85	0,00	3.885,40	0,00	18.829,25
Sub-Total								R\$ 18.829,25
TOTAL GERAL								R\$ 18.829,25

- Valor devido= R\$18.829,25

- Valor pago = R\$18.692,90
- **Diferença devida= R\$ 136,35**

Assim, conforme guia de pagamento, fora feito o depósito no valor de R\$ 18.692,90 (dezoito mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa centavos) **restando assim uma diferença no valor de R\$ 136,35 (cento e trinta e seis reais e trinta cinco centavos).**

Atualização do saldo remanescente até a data do bloqueio (03/06/2016)

- Saldo remanescente: 136,35
- Juros: 24/09/2010 (um dia depois do pagamento)
- Correção: 24/09/2010 (um dia depois do pagamento)
- Valor total atualizado até a data do bloqueio= **R\$349,41**

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2016

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/09/2010

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Juros e correção um dia depois do pagamento	24/09/2010	136,35	206,75	0,00	142,66	0,00	349,41
Sub-Total							R\$ 349,41	
TOTAL GERAL							R\$ 349,41	

Por todo o exposto, entende o Embargante ser devido a título de saldo remanescente o valor de **R\$349,41 (trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos)**, havendo, portanto excesso de execução do saldo remanescente apresentado pelo Embargado no valor de **R\$24.137,28 (vinte e quatro mil cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos)**, uma vez que o valor do salário utilizado para feitura dos cálculos, como demonstrado, está em completo desacordo com o acórdão e despacho de fls. 141 e 167, ante a não observação do salário da época do pagamento administrativo (18/10/2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Assim, espera e requer a Embargante, tendo em vista está garantido o juízo, seja recebido no efeito suspensivo o presente Embargos à Execução, devendo ser acolhido para:

- DECLARAR O EXCESSO NA EXECUÇÃO e PENHORA INCORRETA, haja vista equívoco nos cálculos;
- Assim declarado o excesso, seja devolvido ao Embargante o valor bloqueado na monta de R\$24.137,28 (vinte e quatro mil cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), sob pena de injustiças e excessos;
- Caso não se entenda pelos corretos cálculos da ora impugnante, requer desde já sejam os autos remetidos ao ilmo contador judicial para dirimir as dúvidas existentes, com observância do salário

mínimo a ser utilizado, bem como a data do pagamento realizado;

(iv) Em consequência do pedido acima, requer seja aberto prazo para manifestação sobre os cálculos do contador, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome dos advogados João Barbosa Alves Filho, OAB/CE 27954-A, e Fabio Pompeu Pequeno Junior, OAB/CE 14752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MAURITI, 14 de julho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752